



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CÂMARA MUNICIPAL DE AGRESTINA - PE

Juntos, zelando por nossa cidade!



PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2025.
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2025.
CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE AGRESTINA-PE.
OPINATIVO PELA APROVAÇÃO DA
FASE INTERNA E FASE EXTERNA.

RELATÓRIO

Submeteu-se ao crivo dessa assessoria a análise dos aspectos jurídicos relativos à abertura da DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2025 cujo objeto é a "Contratação de empresa para prestação de serviços de digitalização de documentos, incluindo o tratamento das imagens, indexação e armazenamento, com fornecimento de mão de obra e equipamentos necessários à execução dos serviços, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Agrestina/PE."

É o que se faz necessário, relatar passamos a análise.

FUNDAMENTAÇÃO

1 – DA ANÁLISE DA FASE INTERNA

Registre-se, de pòrtico, que o presente parecer tem por objeto analisar a fase preparatória da licitação, visando verificar os aspectos jurídicos da minuta elaborada, em conformidade com o que preceitua o art. 75, II, da Lei 14.133/21.

Preambularmente, é importante destacar que a presente dispensa de licitação será nos termos da Lei nº 14.133/21. A submissão das dispensas de licitações, na Lei nº 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADORA ANTONIO GONCALVES DE LIMA

Juntos, zelando por nossa cidade!



I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica."

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos".

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Cumpra esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "in abstrato", ora proposta e, aos **aspectos jurídicos** da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Assim, faz-se necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Já no que tange à inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADORA ANTONIO GOMES DE LIMA

Juntos, zelando por nossa cidade!



mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme justificativa apresentada no documento de formalização de demanda - DFD, "A digitalização de documentos é uma medida necessária para a modernização dos processos administrativos da Câmara Municipal de Agrestina. Essa modernização proporcionará uma gestão documental mais eficiente, ágil e segura, facilitando o acesso rápido e preciso às informações e garantindo eficiência e eficácia no desenvolvimento das atividades. Além disso, a digitalização garante a preservação das informações contidas nos documentos originais, protegendo o acervo documental contra deterioração, umidade e manuseio inadequado. A digitalização também facilita a conformidade com as legislações vigentes, promove a sustentabilidade ambiental e melhora a segurança e a confidencialidade das informações."

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta para a aquisição da prestação dos serviços ora solicitados.

Nesta perspectiva, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório. Assim, conforme previsão do Artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) há a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Com a atualização de valores dada através do Decreto nº 12.343 de 2024, tal montante corresponde a partir de 1º de janeiro de 2025 ao equivalente a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).



Com fundamento na norma mencionada, os critérios se aplicam no caso em tela, tendo em vista que o valor estimado dos serviços a serem contratados é de R\$ 43.700,04 (quarenta e três mil, setecentos reais e quatro centavos), segundo Cotação de Preços, que teve como fonte de preços: pesquisa de preços públicos obtidos no Sistema Banco de Preços, nos termos do §1º, inc. III, do art. 23 da Lei 14.133/21.

Nessa vereda, e seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, entendo ser perfeitamente possível a contratação direta dos serviços, através de dispensa de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Observa-se que há nos autos do procedimento administrativo: documento de formalização de demanda, justificativa para ausência do estudo técnico preliminar e análise de riscos, termo de referência, declaração de



compatibilidade da previsão orçamentária devidamente assinados pelas autoridades competentes.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Nota-se, ainda, que o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na Nova Lei, e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão.

Nessa linha de intelecção, estando configurada a regularidade do procedimento adotado, com esteio na legislação vigente, essa assessoria opina pela aprovação da fase interna.

2 – DA ANÁLISE DA FASE EXTERNA

Quanto a essa fase, destaca-se, inicialmente, que o Aviso de Dispensa foi publicado no dia 10/04/2025, tendo como data limite para apresentação de proposta e documentação o dia 15/04/2025.

Logo, é possível constatar que foi respeitado o previsto no artigo 75, §3º, da Nova Lei, pois segundo o dispositivo legal as contratações diretas pelo valor serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração obter propostas de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Por seu turno, no que tange aos interessados cadastrados no referido certame, verifica-se que apenas uma empresa manifestou interesse, encaminhando proposta. Referida conclusão advém da análise do Processo, no qual consta as informações apenas da empresa **NUCLEO CASP ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA** inscrita no CNPJ de nº 44.754.812/0001-06.

Nesse viés, considerando que a única empresa interessada cumpriu com os requisitos dispostos no Aviso de Dispensa e foi julgada habilitada, razão pela qual não se visualiza óbice para o prosseguimento com a contratação em curso.

CONCLUSÃO



Ante o exposto, estando configurada a regularidade do procedimento adotado, com esteio na legislação vigente, **OPINO PELA APROVAÇÃO DA FASE INTERNA E EXTERNA DO CERTAME**, pelos motivos invocados ao longo deste pronunciamento.

É, S.M.J., o Parecer, que submeto à análise superior.

Agrestina/PE, 16 de abril de 2025.

THAIS DOMINIQUE BESERRA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
A:40255459000150

Assinado de forma digital por THAIS
DOMINIQUE BESERRA SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE A:40255459000150
Dados: 2025.04.16 08:09:55 -03'00'

THAÍS DOMINIQUE BATISTA BESERRA
OAB/PE 37.824

